



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 16004.001054/2007-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.933 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ADONIS EXPEDITO ATAIDE CHRISTOFOLETTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

**DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA**

O STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

Em casos de solo fraude e simulação aplicar-se-á a regra do artigo 173, I do CTN.

**DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Conforme súmula CARF nº 40 a simples apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de outros elementos de prova, impede a dedução da despesa médica.

**MULTA QUALIFICADA - INCIDÊNCIA**

O ônus probandi, para fins de aplicação da multa qualificada, é da fiscalização, que deve demonstrar cabalmente a conduta dolosa do sujeito passivo da obrigação tributária de sonegar ou fraudar os cofres públicos

**JUROS - TAXA SELIC**

Incide juros de mora à taxa SELIC sobre o valor do crédito fiscal constituído, conforme o teor do §3º do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Inclusive, os juros incidem sobre a multa de ofício, de acordo com a Súmula Vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 103 a 110), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$27.528,30, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, multa qualificada de 150%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

#### Da impugnação

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 111/149, subscrita por advogado mediante procuração juntada aos autos, fls. 150, instruída com documentos enumerados de 1 a 5, fls. 152 a 206.

#### Da preliminar

Após resumir os fatos, suscita preliminarmente a decadência do lançamento correspondente ao ano calendário de 2001 sustentado que nos termos do artigo 150, § 4º o prazo para de 5 anos extinguiu em 31/12/2006. enquanto o lançamento foi cientificado em 05/12/2007. Nesse contexto, alega ainda que o fisco não pode presumir ocorrência de fraude, visto que não foi dada oportunidade de defesa no momento da apuração dos fatos e somente há evidência contra os profissionais simulados não sendo legítimo atribuir conduta dolosa (teria sido chamado. dentro do período de cinco anos, a prestar esclarecimentos.

Sustenta que o ônus de provar a fraude é do fisco e que a Lei 9.430/96, artigo 44, I, não contempla presunção legal. Conclui a preliminar pugnano pela exclusão do lançamento do ano calendário 2001 sem exame de mérito.

#### Do mérito

No tocante ao que considera mérito, prossegue em dura contestação à imputação de conduta dolosa ao impugnante. Nesse cenário, recorre aos documentos juntados aos autos como elementos de prova de gravidade do estado de saúde do defendente, assim infere a licitude dos atos do contribuinte visto que realmente teria se submetido aos tratamentos com a profissional que por sua vez não negou a prestação de serviços.

Alega ainda que a glosa de R\$ 4.000,00 em relação ao ano calendário de 2003, não pode ser mantida visto que comprova o pagamento de R\$ 9.150,00 com as notas fiscais do documento 5.

Prosseguindo seu arrazoado, afirma que em todos os anos calendários houve pagamento antecipado do tributo que foi retido na fonte e retoma argumento acerca de prazo decadencial e questiona o fato de haver deduções que não foram glosadas, visto que aceita como verdadeiras. Diante de tal arrazoado, afirma que se houvesse "*evidente intuito de fraude*" uma falsificação seria pela totalidade e não em parte.

Acrescenta que no MPF não foi registrado que a glosa recaiu somente sobre parte das deduções e que isso revelaria omissão de requisito essencial eivando de vício de forma com saneamento impossível diante da decadência.

Multa qualificada de 150% e Multa de 75%

Sucedâneo, tece considerações acerca da multa qualificada repetindo argumento de que não foi caracterizada a fraude e ainda que também houve aplicação de multa de 75%, pondera que a penalidade compatível seria a constante do artigo 61, § 2º da Lei 9.430/96, nesse arrazoado opõe o princípio da vedação ao confisco.

Reitera que o impugnante não agiu com fraude a multa de 150% é infundada.

Dos juros

Alega ainda ser indevida aplicação do artigo 61, § 3º da Lei 9.430/96, diante do

disposto no artigo 161, § 1º do CTN, em face da hierarquia das Leis, nesse contexto, conclui pela ilegalidade da aplicação da Taxa Selic com tese de inconstitucionalidade. Ao final, requer a improcedência do lançamento, reconhecimento preliminar da decadência do ano calendário 2001 e ainda o afastamento da multa qualificada e nulidade da multa de 75%. Alternativamente a aplicação da limitação ao percentual de 20% de acordo com o artigo 61, § 2º da Lei 9.430/96, e finalmente a improcedência dos juros lançados.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, em 10/07/2008, no acórdão 17-26.292, às e-fls. 217 a 227, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 232 a 265, no qual alega:

- arguiu preliminarmente decadência do direito da Receita Federal em lançar e cobrar a quantia que alega ser devida no ano-calendário 2001, conforme preconizado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional;
- Ônus probatório da fraude pertence Fisco, pois o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 não contempla presunção legal, somente podendo ser aplicado nas hipóteses de fraude evidente, comprovada má-fé;

- não houve comprovação do evidente intuito de fraude, já que cabe ao órgão fiscalizador comprovar a existência de ato fraudulento contra o sujeito passivo, o que não foi feito em nenhum momento;
- a multa de 150% tem caráter confiscatório;
- inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para os juros de mora;
- os recibos dos profissionais são idôneos;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 07/08/2008, e-fls. 231, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/08/2008, e-fls. 232, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 103 a 110), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de despesas médicas. Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$27.528,30, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, multa qualificada de 150%, bem como juros de mora.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando as seguintes glosas:

### Das notas de prestação de serviços

Ao contrário das deduções oriundas de documentos tributariamente ineficazes, a glosa impugnada de R\$ 4.000,00 do ano calendário de 2003, não merece prosperar na totalidade, pois, houve comprovação por meio das notas fiscais nºs 23.196 no valor de R\$ 500,00 e 23.197 no valor de R\$ 1.500,00 consubstanciadas no Documento 5, fls. 205 e 206. Assim, dever ser excluída da glosa o valor correspondente a R\$ 2.000,00 no referido ano calendário conforme demonstrado a seguir:

| ano calendário | valor glosado | valor excluído | valor mantido |
|----------------|---------------|----------------|---------------|
| 2003           | R\$ 4000,00   | R\$ 2000,00    | R\$ 2000,00   |

O contribuinte foi intimado diversas vezes a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, vez que, face a alguns prestadores de serviços contratados foi elaborada a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz homologado pelo Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, concluindo que os recibos emitidos eram imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

O termo de constatação fiscal, às e-fls. 97 a 102, resume bem o contexto fático da situação.

### **Da decadência**

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(grifos nossos)

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(grifos nossos)

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

No caso em tela, o Imposto de Renda é tributo cujo lançamento é feito por homologação, aplicando-se à espécie o REsp nº 973.733/SC, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

O lançamento recai sobre os anos ano-calendários 2001, 2002, 2003 e 2004, exercícios 2002, 2003, 2004, 2005. A notificação de lançamento foi lavrada em 29/11/2007, sendo que o contribuinte notificado em 05/12/2007, constituindo o crédito tributário.

Contudo, como resta configurada a fraude por parte do contribuinte, por valer-se anos consecutivos de recibos inidôneos de profissionais não habilitados a prática da profissão, afasta-se a regra do artigo 150, §4º, atraindo a incidência do artigo 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, a contagem do prazo para o lançamento do fato gerador ocorrido em 2001 iniciou em 01/01/2003, findando-se somente em 31/12/2008.

Logo, afasta-se a decadência.

### **Da dedução de despesas médicas**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)**

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Contudo, em que pese o entendimento deste relator de que os recibos tem o condão de comprovar as despesas médicas contraídas, no presente caso, este entendimento não deve prosperar.

Pelos autos, o contribuinte fora intimado diversas vezes a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, visto que bastante vultosas e durante período de tempo considerável (4 anos calendários). Ainda, foi elaborada a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz homologado pelo Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, concluindo que os recibos emitidos por alguns profissionais eram imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, conforme e-fls. 97 a 102, motivo pelo qual mantem-se as glosas.

Há súmula deste CARF, que vincula os membros do Tribunal:

Súmula CARF n.º 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale ressaltar que, nestes casos, o *ônus probandi* é do contribuinte, vez que o recibo médico não é prova absoluta, podendo o Fisco solicitar outros meios de prova, com comprovação de que realmente efetuou o pagamento do valor pleiteado como despesa médica.

Logo, mantem-se as glosas.

### **Da multa qualificada**

O §1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 tem a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Desta forma, incide multa de ofício de 150% nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Conclui-se que as condutas capazes de ensejar a aplicação da multa no importe de 150% são exceções à regra (incidência da multa de ofício de 75%), além de taxativas, devendo ser resguardada a presunção de boa fé do contribuinte.

O ônus probandi, para fins de aplicação da multa qualificada, é da fiscalização, que deve demonstrar cabalmente a conduta dolosa do sujeito passivo da obrigação tributária de sonegar ou fraudar os cofres públicos.

A DRJ manteve a multa qualificada, sob o seguinte fundamento:

Corno revela a norma. nos casos de lançamento de ofício a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do dispositivo acima transcrito. Por outro lado, os elementos e circunstâncias evidenciados em recibos inidôneos desamparados de prova da contrapartida financeira, justificam a aplicação de multa qualificada pelas razões aduzidas no Termo de Verificação Fiscal e exaustivamente debatidas mais acima. Não

há, portanto, previsão legal para o cancelamento da multa de ofício pelo motivo aventado pelo interessado, tampouco para a fixação da multa em percentual diverso como pretende o impugnante.

Ora, o contribuinte valeu-se de reconhecidamente recibos inidôneos em quantias altas e por vários anos calendário consecutivos, com o claro objetivo de reduzir a base de cálculo do imposto devido, restando clara sua conduta dolosa de lesar os cofres públicos, devendo ser mantida a multa qualificada,

### **Da incidência de juros moratórios**

Ainda, em que pese as alegações do contribuinte quanto a impossibilidade da incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, a Lei n.º 9.430/96, no §3º do artigo 61 prevê:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Já é pacificado por este Conselho que os juros SELIC incidem também sobre a multa de ofício, conforme o teor da Súmula n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.(**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 13 do Acórdão n.º 2002-001.933 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16004.001054/2007-77